

**PROJETO DE LEI 1990/2014**

Cria cargos efetivos nos quadros de pessoal dos tribunais eleitorais, destinados às unidades de tecnologia da informação.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Ficam criados, nos quadros de pessoal dos tribunais eleitorais, os cargos de provimento efetivo quantificados no Anexo, destinados às unidades de tecnologia da informação.

Art. 2º Por ocasião do provimento dos cargos criados por esta Lei será rescindida a prestação de serviços terceirizados de funções gerenciais e atividades estratégicas nas unidades de tecnologia da informação nos respectivos tribunais, sendo vedada nova contratação desta natureza.

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Eleitoral.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília,  
22 SET. 2014

## ANEXO

### CARGOS EFETIVOS DESTINADOS ÀS UNIDADES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL	ANALISTA JUDICIÁRIO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	TOTAL
Tribunal Regional Eleitoral do Acre	6	11	17
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas	10	8	18
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	4	14	18
Tribunal Regional Eleitoral do Amapá	3	2	5
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	19	13	32
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	15	3	18
Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal	13	11	24
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo	12	0	12
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	14	0	14
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	8	2	10
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	8	15	23
Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul	9	8	17
Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso	6	11	17
Tribunal Regional Eleitoral do Pará	16	0	16
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	7	4	11
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	7	10	17
Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	16	11	27
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	12	3	15
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	27	14	41
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	6	8	14
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia	6	6	12
Tribunal Regional Eleitoral de Roraima	6	5	11
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	13	5	18
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	10	5	15
Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	6	4	10
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	37	59	96
Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins	12	8	20
Tribunal Superior Eleitoral	110	15	125
<b>TOTAL</b>	<b>418</b>	<b>255</b>	<b>673</b>

## JUSTIFICAÇÃO

As medidas propostas neste Projeto de Lei têm como objetivo dar continuidade ao processo de implementação de quadro de pessoal próprio da Justiça Eleitoral nas unidades de tecnologia da informação, em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 90, de 29 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece as diretrizes sobre a constituição de quadro de pessoal permanente da área de tecnologia da informação e comunicação no âmbito do Poder Judiciário.

Com relação à constituição do quadro de pessoal permanente, a Resolução nº 90/2009 do Conselho Nacional de Justiça estabelece, dentre outras diretrizes, que os tribunais deverão: manter serviços de tecnologia da informação e comunicação necessários à adequada prestação jurisdicional (art. 1º); constituir quadro de pessoal permanente de profissionais da área (art. 2º, **caput**); executar as funções gerenciais e as atividades estratégicas da área, preferencialmente, por servidores efetivos do quadro permanente (art. 2º, § 1º); substituir, gradualmente, a força de trabalho terceirizada que realize funções e atividades estratégicas (art. 2º, § 3º); manter quadro de pessoal permanente compatível com a demanda e o porte, adotando como critérios para fixar o quantitativo necessário, dentre outros, o número de usuários internos de recursos de tecnologia da informação e comunicação, o grau de informatização, o número de estação de trabalho, o desenvolvimento de projetos na área e o esforço necessário para o atingimento das metas do planejamento estratégico (art. 2º, § 4º), instituído por esse Conselho por meio da Resolução nº 99, de 24 de novembro de 2009.

Por esta razão, este Tribunal realizou levantamento das atuais demandas das unidades de tecnologia da informação nos tribunais eleitorais, com vistas à elaboração de proposta de adequação do quadro permanente de pessoal às determinações do Conselho Nacional de Justiça, observando os critérios estabelecidos nas referidas resoluções.

Em seguida, levantaram-se as atividades executadas e a executar, na Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE, a quantificação de pessoal necessária à realização dessas atividades, bem como a classificação, por perfil profissional, das atividades que deverão ser realizadas por servidores do quadro permanente e daquelas que poderão ser cumpridas por força de trabalho terceirizada.

No TSE, atualmente, são desenvolvidos e mantidos mais de 90 sistemas exclusivamente eleitorais; são administrados mais de 150 sistemas computacionais em produção, vários deles de âmbito nacional; o TSE presta atendimento e suporte a toda a rede de telecomunicações da Justiça Eleitoral, além de fiscalizar e gerir mais de 100 contratos de TI.

Assim, os resultados dos levantamentos, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, identificaram a necessidade de criação de 418 cargos efetivos de Analista Judiciário e 255 de Técnico Judiciário para os quadros de pessoal dos tribunais eleitorais, na forma do Anexo I do Projeto de Lei, para adequação das necessidades da Justiça Eleitoral e o alinhamento com as determinações do CNJ.



Além dos sistemas eleitorais, o TSE depara-se com o desenvolvimento e a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe da Justiça Eleitoral, que exigirão a máxima dedicação, considerando-se as dificuldades de desenvolvimento, implantação e suporte. O PJe, quando em produção, deve se manter estável; ter alta disponibilidade, incluindo finais de semana e feriados; ter alta performance, pois atenderá a todos os cidadãos brasileiros e usuários da Justiça Eleitoral; estar provido com todo o aparato de segurança; ter a garantia de autenticidade e de integridade de todos os documentos digitais que compõem os processos eletrônicos e estar suportado por uma equipe técnica qualificada, entre outros aspectos.

Nesse sentido, é preciso assegurar a sua continuidade de forma adequada e eficiente, minimizando-se os riscos de desatualização e paralisação do PJe pela insuficiência de servidores do quadro permanente dos tribunais eleitorais.

A criação dos cargos efetivos ora proposta possibilitará a substituição da força de trabalho terceirizada, que hoje desenvolve funções gerenciais e atividades estratégicas, nas unidades de tecnologia da informação da Justiça Eleitoral.

A implementação das providências sugeridas representam um impacto orçamentário de 2,5% em relação à dotação de Pessoal e Encargos Sociais consignadas à Justiça Eleitoral, cujo montante é de R\$ 78,08 milhões.

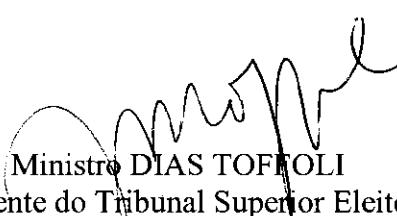
Consoante o disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição e no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO para 2015, os quantitativos físicos, bem como a dotação para arcar com o impacto da criação dos cargos objeto desta proposição serão solicitados para compor o anexo V do Projeto de Lei Orçamentária Anula - PLOA para 2015.

Registre-se, ainda, que os atos e as instruções necessárias à aplicação da Lei serão baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos fixados no art. 2º do referido projeto.

Pelas razões expostas, submeto aos ilustres membros das Casas do Congresso Nacional este projeto de lei, que, com sua acolhida e apreciação favorável, representará, para a Justiça Eleitoral, o aperfeiçoamento dos serviços prestados à sociedade e, consequentemente, o fortalecimento da democracia.

22 SET. 2014

Brasília, de setembro de 2014.



Ministro DIAS TOFFOLI  
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral